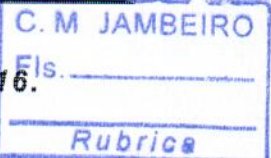




PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 administracao@jambeyro.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1750, DE 24 DE JUNHO DE 2016.



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Jambéiro para o exercício financeiro de 2017.

A Câmara Municipal de Jambéiro aprovou, e eu, **ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000 ficam estabelecidos pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual do Município de Jambéiro para o exercício financeiro de 2017, que abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III – as prioridades e metas da administração municipal;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município, e,
- VII – as disposições sobre a dívida pública municipal.

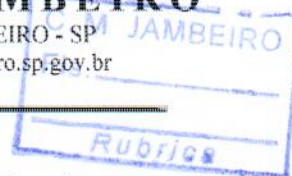
Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

- I - PROGRAMA: o conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas;
- II – PROJETO: o instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III – ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;
- V – METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 administracao@jambéiro.sp.gov.br



VI – OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

VII – DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas realizadas mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993;

VIII – DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros; e,

IX – PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000 integram ainda a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, com os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes;

II – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos e Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,

VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

Parágrafo Único. Não há previsão de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, assim como os projetos, as atividades e operações especiais constantes do Anexo VI que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas e projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual – LOA deverá se pautar na transparência da gestão fiscal, observando os princípios da publicidade e legalidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações do planejamento municipal.

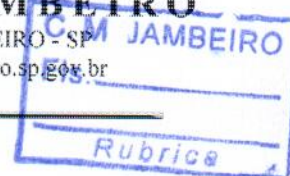
Art. 5º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, se ocorrerem, serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 administracao@jambeyro.sp.gov.br



Art. 6º. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente.

§ 1º. Os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária.

§ 2º. A estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias.

§ 3º. O Poder Executivo deverá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos; para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

§ 4º. As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da anualidade e legalidade tributária.

§ 5º. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 6º. Não se sujeitam às regras previstas no parágrafo anterior, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentada com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 7º. As metas de receitas previstas para fins de elaboração da lei orçamentária terão por base:

I – o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;

II – implantação de programas e de softwares específicos para as diversas áreas de atuação do Poder Executivo, que gerem recursos ao Município;

III – criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;

IV – a tendência do exercício financeiro; e,

V – o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, limitada ao máximo de 5% da receita corrente líquida, e constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, destinada às seguintes finalidades:

I – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e,

II – cobertura de créditos adicionais.

Art. 9º. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas às despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único: A regra estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá prever parcerias voluntárias com inclusão de recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou outras de interesse do Município, constantes de Anexo específico, por lei especial, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 13 de julho de 2014 e suas alterações, desde que a entidade cumpra as



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 administracao@jambeyro.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16º. Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo deverá estabelecer a Programação Financeira mensal e bimestral e os Cronogramas de execução de desembolso;

II – Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III – Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos, utilizando critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social;

IV – No caso de limitação de empenhos, os contingenciamentos deverão preservar despesas com pessoal e encargos, e com a conservação do patrimônio público;

V – A despesa originária de obrigações constitucionais, institucionais e legais, inclusive as referentes ao serviço da dívida e pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser objeto de contingenciamento;

VI – Serão também excluídas da limitação de empenhos e contingenciamento, e obtenção dos resultados fiscais programados, as situações de calamidade pública ou estado de emergência nos termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000;

VII – Na hipótese da limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá contingenciar; e,

VIII – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 17º. Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto executivo:

I - utilizar os dispositivos contidos no artigo 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o artigo 43 e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do orçamento;

II - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência; e,

III - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

I - os destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à Pessoal, Inativos e Pensionistas, Serviços da Dívida Pública, débitos constantes de Precatórios Judiciais e despesas à conta de recursos vinculados;

II – os créditos suplementares abertos com os recursos previstos no inciso II deste artigo; e,

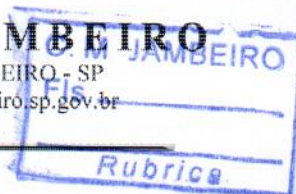
III – abertos por intercâmbio, entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista do artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18º. Fica o Executivo Municipal autorizado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 administracao@jambeiro.sp.gov.br



I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o limite e os termos da legislação específica vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor; e,

III – Promover alterações nos projetos elencados na LDO a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

Art. 19. O Orçamento Anual deverá atender, além da LDO, as prioridades contidas no PPA, que poderá sofrer revisões a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, e de acordo com novos programas e ações que visem os interesses sociais da coletividade.

§ 1º. Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da comunidade, o Executivo Municipal procederá à seleção das prioridades, podendo incluir novos programas ou ações não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de convênios firmados com outras esferas de Governo.

§ 2º. As alterações referentes ao Plano Plurianual serão objeto de modificações nos Anexos próprios, nas formas da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Art. 21. O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governos, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Art. 22. É vedado consignar na Lei de Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 23. Na programação das despesas deverão ser definidas as fontes de recursos, conforme Projeto de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – AUDESP implantado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24. Os Planos, Projetos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 25. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jambeiro, 24 de junho de 2016.

ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO.
Prefeito Municipal.